



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13307/17

fl.01

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

OBJETO: DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA MARCELA ELIZABETE DE MIRANDA BATISTA SANTOS SOUTO EIRELI – ME, NOTICIANDO A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2017

RESPONSÁVEL: MANASSES GOMES DANTAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA. DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA MARCELA ELIZABETE DE MIRANDA BATISTA SANTOS SOUTO EIRELI – ME. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 15/2017. PROCEDÊNCIA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2017 E DOS CONTRATOS DELE DECORRENTES. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS INTERESSADOS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00352/2018

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Marcela Elisabete de Miranda Batista Santos Souto Eireli – ME, noticiando a ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna, na forma de Pregão Presencial nº 15/2017.

A Auditoria, analisando a denúncia apresentada, elaborou relatório de fls. 314/315, apontando as seguintes irregularidades:

- I. A Auditoria, durante a diligência junto ao Setor de Licitação, verificou com atual pregoeira Sra. Acácia da Silva Azevedo, que a empresa denunciante foi desclassificada por não entrega a proposta em mídia eletrônica (CD), descumprindo o edital no item 8.13;
- II. No Pregão Presencial nº 15/2017, referente à aquisição de material de expediente, didático e artigo recreativo, foi realizada uma sessão pública no dia 10 de abril de 2017, foi efetuado o credenciamento das empresas participantes e realizou a fase de lances verbais para determinar o resultado da licitação. No entanto, a pregoeira desclassificou a empresa denunciante por não apresentar a proposta em mídia eletrônica (CD), mesmo entregando-a por meio de pen drive, que também é forma de mídia eletrônica.
- III. Neste ponto específico, a Auditoria entende que apesar do disposto no parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 8.666/93 determinar que a licitação deve ser regida pelo Princípio do Procedimento Formal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13307/17

fl.2

não se deve confundir procedimento formal com formalismo. No procedimento licitatório, deve-se utilizar o procedimento formal, que são prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado, no entanto, não se pode utilizar o formalismo a ponto de exigir coisas desnecessárias e inúteis. O gestor público não deve aplicar a lei nº 8.666/93 de forma pura e direta, mas sim conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

IV. A comissão de licitação deveria ter utilizado o Princípio da Razoabilidade, que é um método utilizado no Direito Constitucional para resolver colisão de princípios jurídicos, usando diretriz de senso comum, evitando condutas incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normas de prudência e sensatez.

V. A Prefeitura Municipal deveria perseguir a proposta mais vantajosa, permitindo a máxima competitividade entre os participantes, verificando, neste caso, que a suposta violação ao edital somente é formalismo desnecessário, incapaz de desclassificação da proposta.

VI. Por fim, a desclassificação da empresa sem a utilização do princípio da razoabilidade, com excesso de formalismo, impediu a competitividade dos licitantes que apresentaram propostas com valores bem aproximados.

VII. Após a análise da presente denúncia, esta Auditoria concluiu que a mesma é procedente, sugerindo que seja considerada inválida a decisão de homologação do objeto da presente licitação, determinando-se a realização de outra sessão, com a participação da empresa denunciante e demais licitantes, garantindo-se a observância do Princípio da Isonomia com escolha da proposta mais vantajosa para o Município, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

O processo retornou ao gabinete do Relator, que, através de despacho, decidiu:

Considerando que entre a data da denúncia e a feitura do relatório da Auditoria permitiu a conclusão da licitação e a realização da despesa, não há como acolher a sugestão do Órgão de Instrução para invalidar a homologação do certame. Sendo assim, determino a notificação do Prefeito do Município de Baraúna, e bem assim a Presidente da CPL, para prestarem esclarecimentos.

Regularmente citados, o Prefeito, Sr. Manasses Gomes Dantas e a Presidente da Comissão de licitação, Sra. Acácia da Silva Azevedo, veio aos autos o Prefeito, através de sua Advogada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13307/17

fl.3

Analisando a defesa apresentada, rel. fls. 337/342, a Auditoria concluiu pela irregularidade do procedimento, vez que a exigência constante do edital foi no sentido de entregar a proposta em mídia eletrônica (8.0 DA PROPOSTA DE PREÇOS: 8.13. Entregar proposta também em mídia (CD). A empresa denunciante tentou entregar a proposta em pen drive, ou seja, outra espécie de mídia, aos invés do CD. No entanto, o excesso de formalismo levou a desclassificação da empresa, prejudicando terceiros e a própria administração, que diminuiu a competitividade.

Após a análise da defesa, concluiu que a mesma é procedente, sugerindo que seja considerada inválida a decisão de homologação do objeto da presente licitação, determinando-se a realização de outra sessão, com a participação da empresa denunciante e demais licitantes, garantindo-se a observância do Princípio da Isonomia com escolha da proposta mais vantajosa para o município, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que, através do Parecer nº 01027/17, da lavra do Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, opinou, conforme trecho extraído de seu parecer:

Ao analisar as exigências para fornecimento do objeto do Pregão, que afastou o denunciante de participação no certame, resta comprovado o fato de que a Administração se estendeu sobremaneira, com prejuízos na ampliação da disputa licitatória.

O emprego de formalismo exarcebado acaba por ferir o princípio da razoabilidade, bem como, restringe o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que, desde que não haja prejuízo para a administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo licitatório em decorrência de questões ínfimas e irrelevantes, como omissões e irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Dessa forma, em consonância com o Órgão de Instrução, entende este Membro do Ministério Público Especial pela irregularidade do procedimento licitatório em análise, face à infringência do princípio da razoabilidade e consequente restrição à competitividade.

EX POSITIS, opina este representante do Parquet Especial junto ao Tribunal de Contas pelo:

- 1) Recebimento e procedência da denúncia aqui examinada;
- 2) Irregularidade do procedimento licitatório ora analisado, bem como do Contrato dele decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13307/17

fl.4

- 3) Recomendação ao Prefeito Municipal de Baraúna, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o pronunciamento do Órgão ministerial, propõe aos conselheiros da 2ª Câmara que:

1. Conheça e considere procedente a denúncia formulada pela empresa Marcela Elisabete de Miranda Batista Santos Souto Eireli – ME, noticiando a ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna, na forma de Pregão Presencial nº 15/2017;
2. Julgue irregular o procedimento licitatório ora analisado, bem como os Contratos dele decorrentes;
3. Aplique multa pessoal ao Sr. MANASSES GOMES DANTAS, Prefeito do Município de Baraúna, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades apuradas pela Auditoria;
4. Recomende ao Prefeito Municipal de Baraúna, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
5. Comunique a decisão aos interessados.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13307/17, que tratam de denúncia formulada pela empresa Marcela Elisabete de Miranda Batista Santos Souto Eireli – ME, noticiando a ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna, na forma de Pregão Presencial nº 15/2017, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

1. CONHECER E CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia formulada pela empresa Marcela Elisabete de Miranda Batista Santos Souto Eireli – ME, acerca do Pregão Presencial nº 15/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13307/17

fl.5

2. JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório ora analisado, bem como os Contratos dele decorrentes;
3. Aplicar multa pessoal ao Sr. MANASSES GOMES DANTAS, Prefeito do Município de Baraúna, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 41,90 UFR-PB, em razão das irregularidades apuradas pela Auditoria;
4. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Baraúna, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
5. COMUNICAR a decisão aos interessados.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2018.

Assinado 20 de Março de 2018 às 13:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2018 às 13:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2018 às 11:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO